



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 11 /2026

Ref. GAB/SEGOV nº 10 /2026

Aracaju, 18 de maio de 2026

Senhor Presidente,

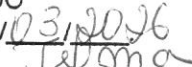
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 09/2026, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera o inciso VII do “caput” do art. 8º da Lei nº. 9.542, de 1º de outubro de 2024, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa-Atleta Sergipe, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 24/03/2026


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 09/2026

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o inciso VII do “caput” do art. 8º da Lei nº. 9.542, de 1º de outubro de 2024, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa-Atleta Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia Legislativa, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com fundamento nas normas constitucionais que regem a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo, para submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Casa o incluso Projeto de Lei que *“altera o inciso VII do “caput” do art. 8º da Lei nº. 9.542, de 1º de outubro de 2024, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa-Atleta Sergipe, e dá providências correlatas”*.





MENSAGEM Nº 09/2026

A apresentação formal da presente propositura encontra respaldo na competência constitucional atribuída ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 59 da Constituição do Estado de Sergipe, bem como no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, que confere à Assembleia Legislativa a atribuição de apreciá-la e deliberar sobre a matéria.

O Projeto de Lei ora submetido tem como finalidade aperfeiçoar o marco normativo que instituiu o Programa Bolsa Atleta Sergipe, com a finalidade de estimular o desenvolvimento do desporto de rendimento no Estado de Sergipe.

Atualmente, a norma exige a participação em competições de nível nacional como pré-requisito para a Categoria Base. Contudo, visando democratizar o acesso e eliminar barreiras financeiras para talentos locais, faz-se necessária a inclusão de competições de caráter estadual como critério de elegibilidade para a concessão do benefício.

Dessa forma, o Estado passará a apoiar atletas entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos durante a formação, convertendo o programa em um incentivo real ao desenvolvimento, e não apenas em um bônus para vencedores de competições confederais.

Cumprando registrar que a propositura possui natureza estritamente regulatória, não implicando impacto orçamentário ou financeiro para a Administração Pública. Desse modo, a medida não prevê a criação de





MENSAGEM Nº 09/2026

novas vagas, muito menos o aumento dos valores das bolsas já existentes; trata-se, tão somente, de uma redistribuição de critérios dentro do teto orçamentário já aprovado.

Ademais, a oferta de benefícios permanecerá vinculada à disponibilidade orçamentária do programa, assegurando que a seleção dos atletas siga pautada pelo rigor técnico e pelo mérito desportivo. Simultaneamente, a medida promove um alcance mais inclusivo e alinhado à realidade socioeconômica do Estado.

Destaca-se, por fim, que o Anteprojeto não fere as vedações eleitorais e guarda total conformidade com a Lei (Federal) nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, por não se tratar da criação de um novo programa de distribuição gratuita de bens ou valores, mas sim da modernização de critérios de uma política pública já em execução.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de uma proposição relevante para o fortalecimento do esporte sergipano, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas ou a lisura do processo eleitoral, garantindo que o incentivo estatal chegue, de fato, a quem demonstra potencial para elevar o nome de Sergipe no cenário desportivo.

Diante dessas razões, apelo a Vossas Excelências para que possam aquilatar a importância da presente medida legislativa e manifestar-se favoravelmente à sua aprovação.





MENSAGEM Nº 09/2026

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões expostas nesta Mensagem, e na expectativa da ocorrência dos objetivos aqui defendidos, confio que esta proposição será devidamente compreendida e acolhida por essa Augusta Casa Legislativa.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 18 de março de 2026.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652427775
91

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2026.03.18 15:13:54 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2026

Altera o inciso VII do “caput” do art. 8º da Lei nº. 9.542, de 1º de outubro de 2024, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa-A atleta Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso VII do “caput” do art. 8º da Lei nº. 9.542, de 1º de outubro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

VII - ter participado, no ano imediatamente anterior, de competição de caráter nacional ou estadual, realizada pela respectiva confederação ou federação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:6524
2777591

Assinado de forma digital
por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2026.03.18
15:15:19 -03'00'



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.542
DE 1º DE OUTUBRO DE 2024

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa-A atleta Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA

Seção I
Dos Objetivos do Programa

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL, o Programa Bolsa-A atleta Sergipe, com a finalidade precípua de estimular o desenvolvimento do desporto de rendimento no Estado de Sergipe.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Bolsa-A atleta Sergipe:

I - fomentar o desenvolvimento do esporte de rendimento no Estado;

II - conceder incentivo financeiro para formação e desenvolvimento contínuo de atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos;

III - promover inclusão social e diversidade no esporte.

Seção II
Das Ações do Programa e do Público beneficiário

Art. 3º O Programa Bolsa-A atleta Sergipe consiste na concessão de incentivo financeiro sob a forma de bolsa, em prestações mensais, nos seguintes termos:

I - Bolsa-A atleta, destinada em razão do desempenho de atletas, paratletas e atletas-guia praticantes do desporto de rendimento em modalidades prioritariamente olímpicas, paralímpicas, surdolímpicas, individuais ou coletivas, nas seguintes categorias:

a) Atleta Infantil;



III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

IV - estar em plena atividade esportiva;

V - ter participado dos Jogos da Primavera, em caso de atleta em idade escolar, e ter participado dos Jogos Universitários Estaduais organizado pela Federação Atlética de Estudantes em Sergipe (FAES), em caso de atleta universitário;

VI - caso o atleta tenha participado de competições esportivas estudantis no âmbito nacional ou internacional, essas somente podem ser validadas, se forem realizadas e/ou organizadas pela Confederação Brasileira do Esporte Escolar (CBDE), Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), Comitê Olímpico do Brasil (COB) ou Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

VII - ter alcançado a classificação mínima prevista no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta na categoria Atleta Estudantil podem recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, à pesquisa, à iniciação científica e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação “stricto sensu” em instituição de ensino superior.

Art. 8º Para a concessão da Bolsa-Atleta, na categoria Atleta Base, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - ter idade entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

IV - estar em plena atividade esportiva;

V - estar filiado à federação sergipana da respectiva modalidade;

VI - participar das competições estaduais e nacionais da respectiva modalidade;

VII - ter participado, no ano imediatamente anterior, de competição de caráter nacional realizada pela respectiva confederação;



VIII - ter alcançado a classificação mínima prevista no edital de chamamento público.

Art. 9º Para a concessão da Bolsa-Atleta na categoria Atleta Nacional, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável, no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado em caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV - estar filiado à federação sergipana da modalidade;

V - estar filiado à confederação nacional da modalidade;

VI - estar em plena atividade esportiva;

VII - ter participado da principal competição esportiva da categoria em âmbito nacional, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver pleiteado a concessão de Bolsa-Atleta;

VIII - ter alcançado a classificação prevista no edital de chamamento público.

Art. 10. Para a concessão da Bolsa-Atleta, na categoria Atleta Internacional, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado, no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV - estar filiado à federação sergipana da modalidade;

V - estar filiado à confederação nacional da modalidade;

VI - estar em plena atividade esportiva;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003400360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 25/03/2026 09:18

Checksum: **08E1AAC3DE30EC2BD71BFB39E374B310C860D41951609DFD9E0D24FB981E5F65**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003400360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.